



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

PUBLICADO	
Diário Oficial	DOE
Edição Nº	177
Página	03 a 05
Data	07 / 08 / 2018
Visto	Josiane Nequeira

### DECRETO Nº 4935 /2018

**SÚMULA:** Regulamenta os dispositivos de Simplificação e Desburocratização, na forma do que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 077/2018, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ,** no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 077/2018

### DECRETA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A expedição de Alvará de Licença de conformidade com o estabelecido no artigo na Lei Complementar Municipal nº 077/2018, de 05/04/2018, passa a ser na forma regulamentar deste Decreto.

#### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º.** Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de FINANÇAS, através da Divisão de Tributação zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

**Art. 3º.** Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, através de Formulário Próprio, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

**Art. 4º.** O grau de risco de atividade estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 077/2018 será classificado em Baixo, Médio e Alto para Microempreendedor Individual, de acordo com o código da CNAE da atividade, na conformidade do ANEXO I – Classificação das Atividades Quanto a Seu Grau de Risco, observado o seguinte:

**I – Atividade Econômica de Baixo Grau de Risco:** atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

**II – Atividade Econômica de Alto Grau de Risco:** as atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

**§ 1º.** Para as atividades correspondentes ao Baixo Grau de Risco será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

**§ 2º.** Entende-se como ato de registro a interposição do pedido de alvará – contendo todos os documentos exigidos pela legislação aplicável, protocolado física ou eletronicamente, conforme o caso.

**§ 3º.** Para as atividades correspondentes ao Alto Grau de Risco, existe obrigatoriedade de realização de vistorias prévias para obtenção do alvará de funcionamento.

### CAPÍTULO III

#### DA CONSULTA PRÉVIA

**Art. 5º.** A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento será precedida de consulta prévia ao Município.

**Parágrafo único.** A consulta prévia informará ao interessado:

**I –** a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

**II –** todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

**Art. 6º.** A consulta prévia será efetuada mediante Requerimento à Secretaria de Infraestrutura, ANEXO II deste Decreto, ou por meio eletrônico, conforme o caso, com o preenchimento dos requisitos solicitados, dentre os quais:

- I – nome completo do requerente;
- II – número do CPF;
- III – endereço consultado completo;
- IV – inscrição imobiliária – IPTU;
- V – quadra e lote;
- VI – atividade a ser exercida.

**Art. 7º.** O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia em um único atendimento, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, conforme segue:

I – se a atividade está classificada com Baixo Grau de Risco e obedecer a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano Diretor e demais dispositivos correlatos, poderá ser concedido de imediato o Alvará de Funcionamento Provisório condicionado ao Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), (ANEXO III deste Decreto);

II – se a atividade está classificada com Baixo Grau de Risco e for constatada irregularidade sanável em relação à Lei de Uso e Ocupação do Solo e legislação correlata, será concedido o Alvará de Funcionamento Provisório condicionado ao Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), (ANEXO III deste Decreto);

III – se a atividade está classificada com Alto Grau de Risco e nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores, a vistoria prévia é obrigatória para concessão da Licença de Funcionamento.

**§ 1º.** A resposta à consulta fundamentada em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* será disponibilizada por meio eletrônico ou na Prefeitura, conforme o caso:

I – relação da documentação necessária, segundo a atividade solicitante, tanto para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório como do Alvará para Funcionamento Definitivo;

II – Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), ANEXO III, deste Decreto, ou modelo eletrônico, conforme o caso;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

**§ 2º.** O Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), ANEXO III, deste Decreto é documento pelo qual:

**I** – a Administração impõe os requisitos necessários para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, objeto da consulta, e define os prazos para o cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e de outras normas relativas à atividade consultada, se houver;

**II** – o contribuinte assume a responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar e pelas declarações que fizer e compromete-se a promover a regularização do estabelecimento perante os Órgãos competentes, dentro dos prazos fixados pelos respectivos Órgãos, sob as penas da lei.

### CAPÍTULO IV

#### DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

**Art. 8º.** Para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, deverá o contribuinte apresentar na Prefeitura ou por meio eletrônico, conforme o caso, com o mesmo número de protocolo informado quando da consulta prévia, o Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), ANEXO III, ou eletrônico, assinado pelo titular ou procurador especialmente habilitado, instruído somente com:

**I** – quando empresário:

**a)** cópia do registro público do empresário, registrado no Órgão competente; ou.

**b)** cópia do registro público do contrato social ou estatuto, acompanhado da ata respectiva, também por cópia, registrados no Órgão competente e atualizados até o momento da consulta, e cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

**c)** cópia do CCMEI – Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.

**Art. 9º.** O prazo de expedição do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo é de dois dias úteis depois de protocolado o pedido com a documentação referida no artigo anterior e, se for o caso:

**I** – ressalva-se a necessidade de prorrogação do prazo quando, por dificuldades justificadas, não seja possível à secretaria competente determinar com precisão a observância mínima dos requisitos mínimos para a emissão do Alvará;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DA PREFEITA

Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

II – a prorrogação dar-se-á, por no máximo, igual prazo.

**Art. 10.** Com a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, ou o decurso do prazo previsto no artigo anterior, incluindo a prorrogação, se houver, reputa-se consumado o ato de registro referido na Lei Complementar nº 077/2018.

**Art. 11.** O não cumprimento do disposto no artigo 7º importará em cancelamento automático da inscrição independentemente de qualquer notificação administrativa ou judicial, sem prejuízo do pagamento de tributos e multas devidas.

**Art. 12.** A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** O prazo referido no *caput* deverá ser prorrogado, por igual prazo, quantas vezes forem necessárias, se os laudos municipais forem condicionados a laudos de outros órgãos ou entidades, sejam estaduais ou federais, para que possa ocorrer a expedição do Alvará definitivo.

**Art. 13.** Não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias do ato de registro, e não havendo necessidade de prorrogação do prazo, será emitido pela Divisão de Tributação o Alvará de Funcionamento Definitivo.

**Art. 14.** O Alvará de Funcionamento Provisório terá sua eficácia encerrada:

I – pela Expedição do Alvará de Funcionamento Definitivo;

II – pelo decurso do prazo determinado para cumprimento de exigências previstas no Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), ANEXO III, ou em laudos de exigência emitidos por órgãos ou entidades competentes, salvo prorrogação de prazo determinada por tais órgãos, segundo a respectiva competência;

III – na ausência de prazo expressamente previsto no Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), ANEXO III, ou em laudos de exigência emitidos por órgãos ou entidades competentes, o prazo de validade será de 180 (cento e oitenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo titular da Secretaria ou entidade que tiver efetuado exigência impeditiva da expedição do alvará definitivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

**Art. 15.** O contribuinte, no prazo de vigência do Alvará Provisório, deverá promover a regularização do seu estabelecimento perante os demais órgãos competentes, em especial junto a:

- I – Instituto Ambiental do Paraná – IAP (quando for o caso);
- II – Superintendência de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos do Estado do Paraná – SUDERHSA (quando for o caso);
- III – Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal, conforme o caso.
- IV – Corpo de Bombeiros

**Art. 16.** O número da inscrição concedida para o Alvará Provisório será o mesmo que constará do definitivo.

**Art. 17.** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

- I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II – forem infringidas disposições específicas da legislação e a atividade causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.

**Art. 18.** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

- I – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

**Art. 19.** A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, n° 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

**Art. 20.** O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

### CAPÍTULO V

#### DO FUNCIONAMENTO RESIDENCIAL

**Art. 21.** - As microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual, ficam autorizados, nos termos deste Decreto, a se estabelecer em domicílio.

**§ 1º.** - Para efeito deste Decreto:

I - As instalações e atividades:

a) não poderão ser poluentes, perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança, nem provoque degradação ao meio ambiente, obedecendo ao estabelecido no Plano Diretor do Município;

b) - não poderão estar situadas em áreas ou zonas de preservação ambiental;

c) não poderão estar situadas em torno de bens tombados ou em áreas de preservação permanente;

d) não poderão ocupar faixas ou áreas *non aedificandi*;

e) não poderão ocupar partes comuns ou unidades de edificações multifamiliares de uso exclusivamente residencial, sem a autorização, com unanimidade, do condomínio;

f) não poderão ocupar áreas de risco, assim determinadas pela Defesa Civil, ou órgão responsável para tal;

g) não poderão ocupar área de litígio judicial.

II - a atividade deve ser desenvolvida em residências isoladas ou agrupadas horizontalmente, com área destinada a esse fim e que não seja superior a 50% (cinquenta por cento) da área total edificada no lote e que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

possua acesso independente;

III – eventual publicidade deve ser feita de forma adequada, sem a utilização de painéis luminosos ou de iluminação dirigida, admitindo-se apenas placas indicativas com um máximo de 2,00 m<sup>2</sup> de superfície;

IV – A atividade deve ser exercida em horários permitidos para a atividade previamente fixados pela fiscalização municipal;

§ 2º. - Relativamente ao inciso III, poderá ser usado mostruário na área externa do imóvel, desde que atenda às seguintes condições:

I – Seja afixado na parede do imóvel;

II - Não dificulte o livre trânsito de pedestres;

III - Seja removido quando fora do horário de atividade.

§ 3º. - Os efeitos deste Decreto estender-se-ão à utilização profissional de suas respectivas residências por profissionais liberais de qualquer atividade.

§ 4º. - Os imóveis ocupados serão considerados de natureza residencial para efeito de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

**Art. 22.** - Para os efeitos da alínea “a” do inciso I do § 1º do artigo anterior, consideram-se atividades:

I - perigosas as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente venham por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II - incômodas, as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações, ou conturbações de tráfego que venham incomodar a vizinhança;

III - nocivas as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

**Parágrafo Único** - As atividades relacionadas à alimentação deverão satisfazer às exigências da autoridade sanitária competente em consonância com a legislação vigente e os enunciados na Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar 128 de Dezembro de 2008 e Lei Complementar 147/2014.

**Art. 23**– A autorização de funcionamento na residência não gera direito adquirida e nem permite que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação municipal de uso e ocupação do solo e o código de obras do município.

**Art. 24** - As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado qualquer dos inconvenientes definidos neste Decreto.

**Art. 25.** - As microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual que nos termos deste decreto obtiverem autorização para funcionamento residencial, estarão dispensadas da Exigência de qualquer documento de comprovação de Regularidade Fundiária e de apresentação do Habite-se, assinando, para tanto, Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR anexo IV) da respectiva dispensa dos documentos.

**Parágrafo Único** - Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Procuradoria Geral do Município.

## CAPÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 26** A fiscalização das microempresas, empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tal como a relativa aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§ 1º** Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço a fiscalização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ -

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme instrução baixada pelos respectivos órgãos competentes, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados (LEI nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007).

## CAPÍTULO VII

### DA SALA DO EMPREENDEDOR

**Artigo 27** Para assegurar ao contribuinte a entrada única de dados a que se refere à Lei Complementar Municipal 077/2018 e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV – outras atribuições fixadas nesta própria lei e em regulamentos.

§ 1º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 2º A Sala do Empreendedor poderá funcionar, nos termos de Convênio, como Agente Operacional do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de efetuar inscrição, baixa e alteração de MEI, ME e EPP no cadastro único daquela Secretaria, notadamente em relação ao empresário de pequeno porte.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

## GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro -- Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI - PARANÁ -

**Art. 28** A Sala do Empreendedor estará subordinada formalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e seu representante terá a função de Coordenador da "Sala do Empreendedor", que terá a competência para baixar os atos necessários ao seu regular funcionamento, com a aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 29** A Sala do Empreendedor funcionalmente terá representantes de todas as Secretarias e órgãos municipais na medida dos serviços prestados, bem como de pessoal técnico oriundo de parceria com outras instituições públicas ou privadas, na conformidade de Convênios realizados pela municipalidade.

### CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30** Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, nos termos do artigo 5º, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas executar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

**Art. 31** As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, não estão abrangidas por este decreto, devendo ser aplicada a legislação específica.

**Art. 32** Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 33** Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.  
Gabinete da Prefeita, 06 de agosto de 2018.

  
**NERILDA APARECIDA PENNA**  
Prefeita